



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.542 - RS (2007/0064457-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LAMIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. AGRAVO DA ELETROBRÁS INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS NÃO CONHECIDO E O DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. O recurso da Eletrobrás encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 23/9/10 e o recurso interposto em 1º/10/10; portanto, fora do prazo legal.

3. Deve ser mantida a decisão agravada que excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002.

4. Agravo regimental da Eletrobrás não conhecido. Agravo regimental da empresa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Eletrobrás e negar provimento ao da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.542 - RS (2007/0064457-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **LAMIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**
ADVOGADO : **VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS e pela LAMIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA contra decisão em que dei parcial provimento aos recursos da Eletrobrás e da Fazenda Nacional para "reconhecer a prescrição dos créditos constituídos nos exercícios de 1977 a 1987, que foram convertidos em ações nas 72ª e 82ª AGEs, bem como a não incidência de correção monetária sobre o valor principal no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações até a data da assembleia de homologação e afastar a aplicação da taxa SELIC" (fls. 882/895e).

A Eletrobrás sustenta a reforma parcial da decisão a fim de que: a) seja reconhecida a violação ao art. 97 da CF e a validade da Súmula Vinculante 10/STF, para que a correção monetária seja aquela prevista em lei que instituiu o empréstimo e não a contar do efetivo pagamento; b) sejam fixados juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento sedimentado na Súmula 188/STJ; e c) seja invertida a verba honorária, uma vez que sua sucumbência foi mínima (fls. 913/935e).

A empresa aduz, em essência, que deve ser aplicada a Taxa SELIC na atualização monetária do empréstimo compulsório (fls. 906/911e).

Requerem, assim, o provimento dos recursos para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.542 - RS (2007/0064457-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. AGRAVO DA ELETROBRÁS INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS NÃO CONHECIDO E O DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. O recurso da Eletrobrás encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 23/9/10 e o recurso interposto em 1º/10/10; portanto, fora do prazo legal.

3. Deve ser mantida a decisão agravada que excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002.

4. Agravo regimental da Eletrobrás não conhecido. Agravo regimental da empresa não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

Inicialmente, quanto ao recurso da Eletrobrás, verifica-se a sua intempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 23/9/10 (fl. 896e) e o recurso interposto em 1º/10/10 (fl. 913e); portanto, fora do prazo legal, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que se refere ao recurso da empresa, conforme se verifica da decisão agravada, foi excluída a taxa SELIC como índice de atualização monetária, *in verbis* (fls. 893/894e):

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 636.248/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

O respectivo acórdão, publicado no Diário da Justiça de 19 de novembro de 2007, ficou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento, quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária.

2. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral.

4. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

5. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

6. Embargos de divergência improvidos."

Esse mesmo entendimento foi mantido no julgamento dos REspS 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ficando consignado o seguinte:

"A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é crédito público comum."

Com efeito, a decisão agravada apenas excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, nos termos da fundamentação supra, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002, restando assim estabelecidos:

- a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental da Eletrobrás e **nego provimento** ao agravo regimental da empresa.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0064457-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 935.542 / RS**

Número Origem: 200470060000334

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LAMIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
 ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	LAMIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	:	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da Eletrobrás e negou provimento ao da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.